

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREDOR RAIMUNDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI N° 35/2023

LIDO EM PLENÁRIO

22 / 08 / 2023

SECRETARIA GERAL



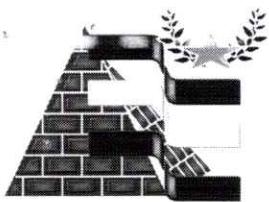
Versa sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos públicos e privados para acolher e atender mulheres vítimas de violência contra mulher em especial ao abuso sexual em suas dependências

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

LEI

Art. 1º - Torna obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas a violência contra a mulher e ao abuso sexual nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

- I- repartições públicas, tais como: secretarias municipais, prestadores de serviços públicos, autarquias, entre outros;
- II- estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;
- III- clubes, associações recreativas ou desportivas e academias.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREDOR RAIMUNDO CARNEIRO

§1º Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres “ ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE”.

§2º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

- I- o número telefônico da Polícia Militar (190);
- II- da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);
- III- da Delegacia de Polícia Especializada em Crimes Contra a Mulher (92-3634-387);

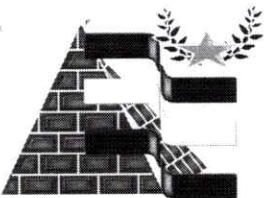
- IV- instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I, II e III do art. 1º deverão capacitar os funcionários e servidores públicos, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

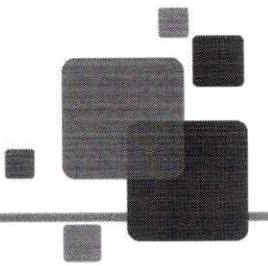
Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art.4º A aplicação de multa do Art 3º em caso de descumprimento da lei serão aplicadas aos estabelecimentos privados.

Art.5º Os estabelecimentos privados e as repartições públicas, de que trata esta Lei, deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREDOR RAIMUNDO CARNEIRO



Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art.7º As disposições desta lei aplicar-se-ão também às mulheres transgênero.

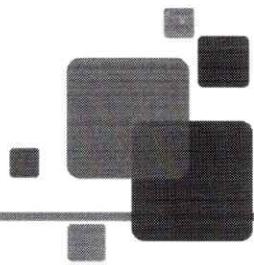
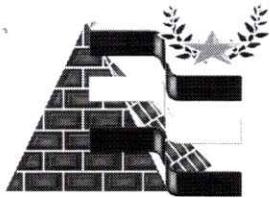
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 10 de agosto de 2023.



RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS





ANEXO I

- 1- O responsável pela segurança dos estabelecimentos privados poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 2- A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 3- Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários dos estabelecimentos.
- 4- No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
- 5- A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
- 6- A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 7- Os estabelecimentos não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.

JUSTIFICATIVA

O referido PL é em alusão ao agosto lilás, mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher. É uma campanha nacional que busca chamar a atenção da sociedade para o enfrentamento à violência contra a mulher. A escolha do mês tem relação com a data de sanção da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha ,que completou 17 anos no dia 07/08/2023.

Em 2023, no Amazonas, entre os meses de janeiro e abril foram registradas mais de 953 de casos de violência contra mulheres . Esses dados, em si, já são alarmantes, mas sabemos que esses são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando na subnotificação de casos.

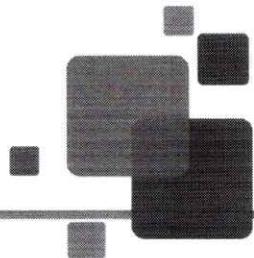
Esse PL visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado e público, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados à mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer. Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, consequentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este PL. Outro efeito tão natural quanto desejável desse PL é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.

Em homenagem ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como à recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça pretende-se a aplicação deste Projeto de Lei observando a perspectiva de gênero.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE VEREDOR RAIMUNDO CARNEIRO



Isso criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras, dentro de estabelecimentos privados e públicos.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 10 de agosto de 2023.


RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
VEREADOR - REPUBLICANOS

